



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO, e dá outras providências” para agilizar a tramitação de projetos no âmbito dos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO, e dá outras providências” para agilizar a tramitação de projetos no âmbito dos Fundos.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9°

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com os prazos estabelecidos nas programações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.





.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19606.00605-10

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto incorpora sugestão decorrente da análise da Nota Técnica da SUDECO nº 04/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF e relatos do Presidente da SUDECO que tem identificado na redação atual do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 como importante impeditivo para agilidade dos projetos apresentados.

Com o advento da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que alterou a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o § 2º do Art. 9º ganhou uma redação que está gerando dúvidas e divergências entre os Conselhos deliberativos dos Fundos e o Banco do Brasil, o que tem gerado atrasos na tramitação e continuidade dos projetos anteriormente aprovados. Nesse sentido, construímos uma alternativa de redação com base no estudo técnico da SUDECO para remeter ao cronograma de desembolso de cada operação os prazos de restituição, não a uma data fixa que pode gerar problemas sérios na execução dos projetos aprovados.

Nestes termos pedimos a aprovação do projeto em tela, conforme apresentado.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora